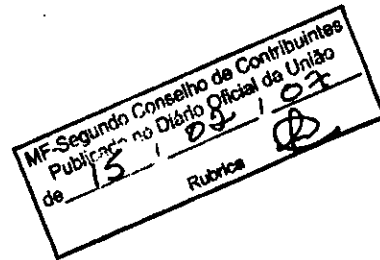




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001138/2003-34
Recurso nº : 128.194
Acórdão nº : 201-79.189

Recorrente : BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S/A (Atual denominação do Banco General Motors S/A)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, contado da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento, ou, não havendo pagamento, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA

Sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa incidem juros de mora.

Recurso provido em parte.

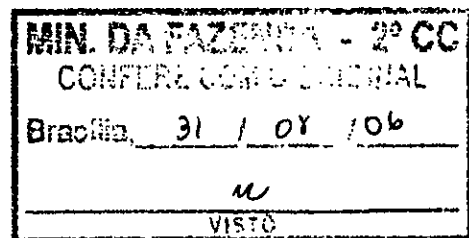
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S/A (Atual denominação do Banco General Motors S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 1998**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Heloisa Cursino Cauduro.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

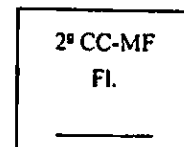
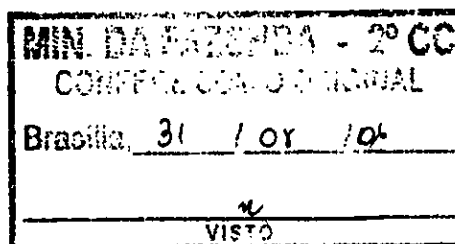


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001138/2003-34
Recurso nº : 128.194
Acórdão nº : 201-79.189

Recorrente : BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S/A (Atual denominação do Banco General Motors S/A)

RELATÓRIO

Contra o BANCO GENERAL MOTORS S/A, hoje BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência da contribuição para o PIS, no valor de R\$ 3.311.760,35 (três milhões, trezentos e onze mil, setecentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista que a recorrente é beneficiária de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado, confirmada na sentença de mérito proferida no Mandado de Segurança nº 96.0015791-0.

Além do principal, o valor acima referido inclui os juros de mora.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 118/144, alegando, em apertada síntese, que:

1 - preliminarmente, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 1988, haja vista que ao PIS aplica-se o prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN; e

2 - no mérito, reconhece o direito de o Fisco efetuar o lançamento do tributo para evitar a decadência, mas considera incabível a lavratura do auto de infração com a comunicação de juros de mora, contrariando a ordem judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e, ainda, que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 impediu o surgimento da mora, na hipótese de que trata estes autos. Somente 30 dias após a revogação da liminar (o que não é o caso) é que ocorrerá a mora.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 6.054, de 25/02/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

JUROS DE MORA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros moratórios.

Lançamento Procedente".

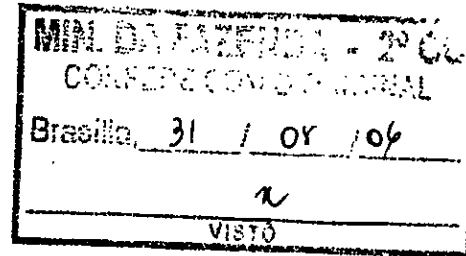
A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 15/04/2004, conforme AR de fl. 176.

Guil

07



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.001138/2003-34
Recurso nº : 128.194
Acórdão nº : 201-79.189

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 14/05/2004, o recurso voluntário de fls. 177/205, onde reprisa os argumentos da impugnação.

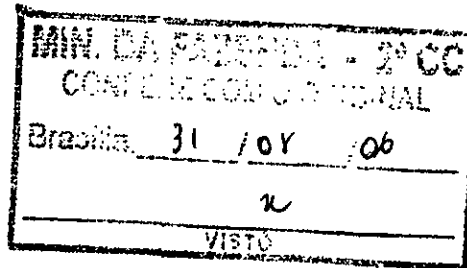
Foi dispensado o arrolamento de bens para o seguimento do recurso voluntário, conforme despacho da autoridade preparadora de fl. 269.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/10/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 270.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001138/2003-34
Recurso nº : 128.194
Acórdão nº : 201-79.189

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, foi admitido pela autoridade preparadora e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, sem a imposição de juros de mora, que a recorrente contesta.

A recorrente levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 1998, posto que o PIS é tributo sujeito ao lançamento por homologação e é de cinco anos o prazo para efetuar o lançamento, contado da data da ocorrência do fato gerador.

O Acórdão recorrido sustenta que o prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 destina-se não apenas às contribuições citadas nos arts. 21 e 22 da mesma Lei nº 8.212/91, ou às contribuições administradas pelo INSS, mas a todas as contribuições à Seguridade Social, o que, como visto, inclui a contribuição ao PIS.

E ainda que esse entendimento está consolidado no art. 95 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que regulamenta a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral.

Com razão a recorrente.

Em primeiro lugar, a receita do PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social. O PIS foi instituído no interesse dos trabalhadores, como forma de participação indireta nos lucros das empresas, conforme estipula os artigos 1º e 7º da Lei Complementar nº 7/70¹. Mesmo depois da unificação dos Fundos PIS e Pasep, promovida pela Lei Complementar nº 26/75², o PIS não perdeu esta característica de participação indireta dos trabalhadores nos resultados das empresas.

¹ "Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

(...)

Art. 7º - A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios: (...)"

"Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

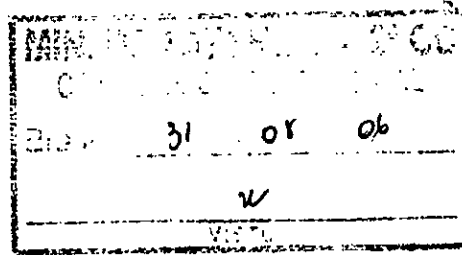
Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

² Art. 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos arts. 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares nºs 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único - Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.001138/2003-34
Recurso nº : 128.194
Acórdão nº : 201-79.189

Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono salarial (Abono ou 14º salário) e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o artigo 239, e seu § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º - Dos recursos mencionados no 'caput' deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.”

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.212/91 enumera, no parágrafo único do seu artigo 11, as contribuições sociais destinadas à seguridade social e dentre estas estão as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, relacionadas no artigo 23. Neste dispositivo não consta a contribuição para o PIS.

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)

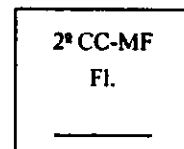
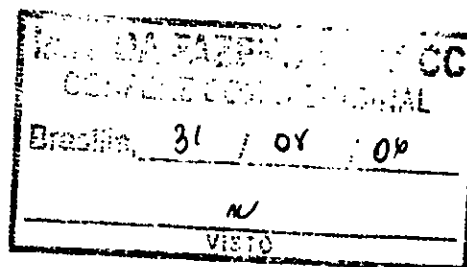
II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)

400

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001138/2003-34
Recurso nº : 128.194
Acórdão nº : 201-79.189

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25." (grifei)

O produto da arrecadação do PIS não é receita da Seguridade Social e, conseqüentemente, não integra o Orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional³ e legal⁴. O abono salarial pago aos trabalhadores da iniciativa privada e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nem de longe, constituem ações de assistência social ou de previdência social.

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplica os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em conseqüência, e por força do comando contido no artigo 149 da CF/88⁵, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

Em segundo lugar, estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no artigo 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (artigo 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame, houve pagamento antecipado no montante que a recorrente entendeu devido. Nestas condições, aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 03/04/2003, estando alcançado pelo instituto da decadência os créditos tributários dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, lançados no auto de infração. Por esta razão, procedentes os argumentos da recorrente neste procedimento administrativo.

Devo ressaltar que esta decisão não significa que os créditos tributários consignados no auto de infração são indevidos ou inexigíveis de forma absoluta.

Existe o Mandado de Segurança em tramitação e a sua decisão final, após o trânsito em julgado, será de cumprimento obrigatório para as partes, nos seus exatos termos. Ela pode, por exemplo, reconhecer a suspensão do prazo decadencial, conforme prevê o artigo 23 da Lei nº 3.470, de 1958⁶.

Assinatura

³ "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social." (CF/88).

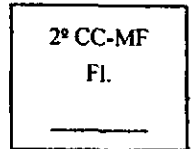
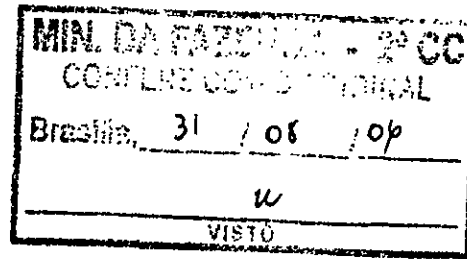
⁴ "Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social." (Lei nº 8.212/91)

⁵ "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (CF/88)

⁶ "Art. 23. Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do imposto, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou a da fonte pagadora do rendimento, até decisão na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições da Secretaria da Receita Federal for suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001138/2003-34
Recurso nº : 128.194
Acórdão nº : 201-79.189

Pelas razões acima, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela empresa recorrente para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro de março de 1998.

Em relação aos juros de mora, entendo que os mesmos são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979:

"Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."

O crédito tributário objeto desta lide não foi pago no seu vencimento e, conforme determina o artigo 161 do CTN, **"o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta"**. (negritei)

O fato de o crédito tributário não ter sido pago porque estar suspenso por medida judicial, concessão de liminar em Mandado de Segurança (CTN, art. 151, IV), não constituiu impeditivo legal ao lançamento dos juros de mora, também, com exigibilidade suspensa.

O lançamento dos juros de mora somente seria incabível se o crédito tributário questionado tivesse sido depositado em montante integral aos das parcelas mensais do PIS lançadas, o que não ocorreu.

Apenas o depósito judicial do montante integral do crédito tributário dispensa o lançamento dos juros de mora.

No entanto, aqueles somente serão exigidos, juntamente com o crédito tributário, se a decisão judicial definitiva do Mandado de Segurança nº 96.0015791-0 for contrária à interessada, reconhecendo a existência de relação jurídico-tributária entre ela e a União Federal em relação ao PIS objeto desta lide.

Pelas razões acima, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela empresa recorrente e, conseqüentemente, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, pelo lançamento, relativo aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 1998, sem prejuízo do cumprimento integral da decisão final do Mandado de Segurança nº 96.0015791-0.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

WALBER JOSÉ DA SILVA